

Lei Complementar Nº 71 de 19 de dezembro de 1997 de Diadema

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, que tem como princípios fundamentais:

I - universalização do ensino;

II - gestão democrática da educação pública;

III - valorização dos profissionais do ensino;

IV - ensino público municipal de boa qualidade;

V - igualdade de tratamento que respeite os Direitos Humanos, coibindo quaisquer formas de preconceito e segregação, em razão de gênero, etnia, cultura, religião, opção política e posição social;

VI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 2º - A escola pública municipal, local primordial de exercício profissional dos professores, é entendida como espaço cultural múltiplo, tendo assegurada sua unidade nos termos do sistema municipal de ensino pela elaboração de um plano de trabalho próprio e autônomo dos professores e comunidade, que garanta:

I - aos alunos, crianças, jovens e adultos, um ensino de qualidade com ações que visem à elaboração de uma proposta que leve em consideração a identidade cultural dos educandos;

II - o atendimento aos portadores de deficiência em classes comuns de escolas municipais, com a acompanhamento de professores especializados, denominados para fins deste Estatuto de professores itinerantes, e em salas de recursos;

III - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito das escolas.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 59 - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério (QM), além daqueles assegurados aos demais servidores:

I - acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, assessoria pedagógica, bem como instalação e materiais técnicos suficientes e adequados ao exercício da função;

II - afastamento periódico com vencimentos para aperfeiçoamento profissional continuado, a ser disciplinado em regulamento;

III - afastamento sem vencimentos, nos termos do artigo 147 da Lei Complementar Municipal 8, de 16 de julho de 1991;

IV - remuneração de acordo com as disposições desta Lei Complementar, adicional por tempo de serviço nos termos do artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991 e gratificação de nível universitário nos termos do artigo 104 da Lei Complementar Municipal 36, de 17 de março de 1995;

V - participação nos estudos e deliberações do Conselho Escolar;

VI - reunião na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VII - liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis;

VIII - afastamento, com todos os direitos e vantagens do cargo, quando exercentes de mandato sindical da categoria no Município de Diadema;

IX - afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e de outras vantagens do cargo, para participar de congressos, encontros e seminários na área de educação, desde que previamente autorizado;

X - liberdade no exercício da cátedra;

XI - auxílio para publicação de trabalhos, livros didáticos ou técnico-científicos, desde que previamente autorizado;

XII - recesso escolar anual, de no mínimo quinze dias corridos, no mês de julho;

XIII - amplo direito de defesa;

XIV - férias 30 (trinta) dias corridos no mês de janeiro, conforme estabelecido nos artigos 48 a 52 desta Lei Complementar;

XV - pagamento de décimo terceiro e férias proporcionais às jornadas de trabalho exercidas no período aquisitivo;

XVI - participação como Membro do Conselho Municipal de Educação;

XVII - recesso de natal de 24 a 31 de dezembro;

XVIII - direito de greve, nos termos do disposto no inciso VII, do artigo 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 60 - São deveres do integrante do Quadro do Magistério (QM), além daqueles exigidos aos demais servidores:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

II - utilizar processo que acompanhe o progresso científico da educação;

III - participar das atividades educacionais que forem próprias do cargo ou da função que ocupa;

IV - ter respeito e solidariedade com equipe escolar, superiores hierárquicos e a comunidade em geral;

V - respeitar o aluno e não submetê-lo à situação humilhante ou degradante;

VI - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;

IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional.

Art. 61 - Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

a) impedir que aluno participe das atividades escolares ou dos programas comunitários desenvolvidos pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em razão de qualquer carência material;

b) discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.